PROJETO DE LEI Nº 001/2023
AUTOR: Vereadora **EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA**
EMENTA: Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de carpina/PE.

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 001 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de carpina/PE.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 001/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 24 de fevereiro de 2023.

Vereador Kássia Geane de Arruda Massena
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 001/2023
AUTOR: Vereadora **EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA**
EMENTA: Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de carpina/PE.

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 001 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de carpina/PE.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 001/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 24 de fevereiro de 2023.

Vereador Kássia Geane de Arruda Massena
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI 001/2023

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA
Estado de Pernambuco
"Tudo posso naquele que me fortalece." Fl. 4:13

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Carpina /PE, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Carpina/PE.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, neurologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º. Constitui diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – atendimento multidisciplinar;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas direcionada para as pessoas com Fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à Fibromialgia e suas implicações, bem como, sempre que possível, promover a conscientização através da realização de atividades, rodas de conversa, palestras e debates sobre os direitos, diagnósticos, tratamentos, sintomas e consequências da Fibromialgia;

IV – o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no Atendimento à pessoa com Fibromialgia e aos familiares;

V – a elaboração de políticas diferenciadas visando estimular a inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – o estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia no município do Carpina/PE, sempre associado à políticas públicas em vigência a nível estadual e federal;

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi 23 de 01 de 23

Gabinete da Vereadora Manu Lapa (PTB) – Câmara Municipal do Carpina/PE
Tel: (81) 3621-0680 – E-mail: gabinetemanulapa@outlook.com
Praça São José, 40 – São José, Carpina/PE CEP:55815-040
CNPJ:08985624/0001-17

VII – o engajamento do município na possibilidade de viabilizar a criação de um Centro de Referência de Tratamento de Pessoas com Síndrome Fibromialgia, com equipamentos e equipe assistencial multiprofissional especializada, para o acompanhamento e orientação aos pacientes e a seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio/parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência para aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º. A pessoa com Fibromialgia, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa

O presente projeto de Lei, tem como objetivo instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município do Carpina, se tratando de um marco importante para o reconhecimento da necessidade do desenvolvimento de políticas públicas a serem implementadas em âmbito municipal em benefício das pessoas que sofrem como a patologia de Fibromialgia. Neste sentido, dado importância da questão posta em debate, a qual se traduz no incentivo da criação de políticas públicas da área da saúde, se faz necessária a análise e aprovação da presente proposta.

Carpina, 16 de Janeiro de 2022.

Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa
- Vereadora -

Gabinete da Vereadora Manu Lapa (PTB) – Câmara Municipal do Carpina/PE
Tel: (81) 3621-0680 – E-mail: gabinetemanulapa@outlook.com
Praça São José, 40 – São José, Carpina/PE CEP:55815-040
CNPJ:08985624/0001-17